

PROCESSO N°. 10580/002.800/92-91

Sessão em 28 de abril de 1994

Acórdão n°. 107-1.154

Recurso n°. 076.429 - IRF - Ano: 1986

Recorrente : FUMEX - EXPORTADORA DE TABACOS Ltda

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECOR-
RÊNCIA**

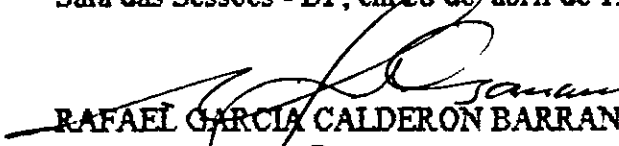
A Decisão proferida no processo principal estende
seus efeitos aos dele derivados, na medida em que
prevalece o nexo causal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por FUMEX -
EXPORTADORA DE TABACOS Ltda.

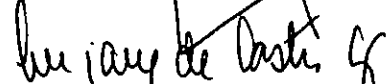
ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Acórdão nº.: 107-1.154

Visto em:

19 AGO 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

7:

Acórdão n.º: 107-1.154

Recurso n.º: 076.429

Recorrente : FUMEX - EXPORTADORA DE TABACOS Ltda.

RELATÓRIO

FUMEX - EXPORTADORA DE TABACOS Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 25/26, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receitas, tendo sido os valores correspondentes tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei n.º 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 32/35, na mesma de linha de argumentação já adotada quando da interposição do Apelo no processo matriz - que recebeu neste Colegiado o n.º. 104.900 e, julgado, obteve provimento, resultando no Acórdão n.º. 107-1.089.

Este o relatório *RF:*

Acórdão nº.: 107-1.154

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto e tendo em vista que, em julgamento nesta mesma Câmara, na Sessão de 26.abr.94, o Recurso no processo matriz foi, por unanimidade de votos, provido, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Assim, diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora